

AS SMART CITIES SOB A CRÍTICA DA CIDADE DAS CRIANÇAS
SMART CITIES UNDER DE CRITICISMO OF THE CHILDREN'S CITY

Joana Ribeiro¹
UFSC

Josiane Rose Petry Veronese²
UFSC

RESUMO

O presente artigo objetiva questionar a implementação das smart cities, utilizando o método dedutivo, a partir da Constituição Federal de 1988 e passando pelo Marco Legal da Primeira Infância, para apresentar o programa da “Cidade das Crianças” e sugerir que as instituições para participação democrática das crianças, implementadas na cidade italiana de Fano, à exemplo do Laboratório das Crianças e do Conselho das Crianças, sejam efetivadas no Brasil, por ocasião da formulação dos planos municipais de Primeira Infância, para garantir que nenhuma estratégia tecnológica seja aplicada nas cidades, antes que as instâncias de participação democrática das crianças sejam previamente instituídas.

Palavras-chave: *Smart cities. Cidade das Crianças. Crianças. Primeira Infância.*

ABSTRACT

This article aims to question the implementation of smart cities, using the deductive method, from the Federal Constitution of 1988 through the Legal Framework for Early Childhood, to present the “City of Children” program and suggest which institutions for democratic participation of children, implemented in the Italian city of Fano, such as the Children's Laboratory and the Children's Council, are implemented in Brazil, on the occasion of the formulation of municipal plans for early childhood, to ensure that no technological strategy is applied in the cities, before instances of democratic participation of children are previously instituted.

Keywords: Smart cities. City of Children. Children. Early Childhood.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A viabilização da vida plena nas cidades, com o respeito aos direitos das crianças e adolescentes, tanto os direitos constitucionais do catálogo constitucional, como supralegais, é tema central do presente artigo, que diante do advento de

¹ Doutoranda (2021) e Mestre (2020) em Direito pela UFSC. Pós-Graduada em Processo Civil, pelo sistema LFG (2018) Juíza de Direito vinculada ao TJ-SC.

² Doutora(1994) e mestre (1988) pela UFSC. Pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS (2012) e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília(2020). Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade.



implementação do conceito das “smart cities” nas cidades brasileiras, tem por objetivo traçar uma linha argumentativa para a realização efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como marco teórico a Doutrina da Proteção Integral.

A justificativa é a necessidade de apresentar propostas que deem estrutura formal para a criação das instituições republicanas que viabilizem a participação democrática das crianças, inclusive pequenas, por meio da referência teórica e prática do programa italiano: “La Città Del Bambini”, na versão traduzida da “Cidade das Crianças”.

O tema problema é a possibilidade da construção jurídica e prática destas instituições republicanas, voltadas à viabilização do exercício da cidadania das crianças e adolescentes, e a hipótese volta-se à possibilidade de obstar a instalação das smart cities, enquanto não criadas as estruturas formais e físicas que garantam o cumprimento da efetiva realização dos direitos prometidos pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e pelo Marco Legal da Primeira Infância de 2016.

Isso porque a proposta atual de smart cities, forjada sob o viés do neoliberalismo e como utopia tecnicista de solução de problemas, torna as crianças e adolescentes invisíveis o que, sob o enfoque do humanismo e da fraternidade, pretende-se com este artigo opor estratégias de participação infanto-adolescente na construção dos novos espaços físicos e virtuais de convivência e fraternidade nas cidades.

Uma sociedade fraterna, com proteção prioritária das suas crianças e adolescentes, em harmonia com cidades mais verdes e mais belas, soava como frase poética até o advento da Constituição Federal de 1988, porém, trata-se de normatividade constitucional assegurada há 35 anos e que está sendo solapada pela ação humana extrativista. Do extrativismo da natureza ao extrativismo dos dados pessoais e dos riscos da Inteligência Artificial (IA), no futuro da humanidade, torna-se indispensável a participação das crianças pequenas neste percurso, antes que não lhes restem chances de mudar o rumo das decisões atuais e só lhes restem o determinismo do argumento da “falta de opção”.



O recorte escolhido propõe-se a pontuar os principais riscos acerca das escolhas atuais sobre o desenho físico e virtual das cidades, por meio do extrativismo da natureza e dos dados dos cidadãos (aí incluídas as crianças), bem como, do uso destes dados e do impacto para as presentes e futuras gerações, oferecendo em contraponto, a apropriação da cidade pelas crianças, como norte para a cidadania infantil participativa, nos moldes do programa italiano “Cidade das Crianças”.

2. NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL

Este artigo parte de três premissas constitucionais: a fraternidade como categoria jurídica (preâmbulo³), a prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (art. 227⁴) e daí o Marco Teórico da Doutrina da Proteção Integral e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225⁵).

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.649-6 (BRASIL, STF, 2008) foi possível garantir a inclusão do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 no conteúdo normativo constitucional, forjando a categoria jurídica da fraternidade, conforme sustentação de Reynaldo Soares da Fonseca (FONSECA, 2019, p. 115-123).

Já a proteção prioritária às crianças e aos adolescentes foi conquistada graças à plena luta social por direitos, representando uma revolução ao sistema até

³ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**”.

⁴ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Redação da EC 65/2010)”. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 set. 2021).

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



então vigente cujo êxito levou à aceitação, pela Assembleia Constituinte, da redação que o movimento social rascunhou do art. 227 e do art. 228 da Constituição Federal de 1988 (VERONESE, 2021), consagrando a Doutrina da Proteção Integral, da qual elevou ao nível constitucional a prioridade absoluta, com a garantia dos direitos fundamentais previstos no art. 227, entre os quais, à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer e à profissionalização, que serão avaliados sob o prisma das *smart cities*, do extrativismo natural e de dados e da inteligência artificial.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, cujo conteúdo encontra-se firmado na base da normativa constitucional (VERONESE, 2019, p. 138), foi considerada também como norma brasileira supralegal, com efeitos para paralisar lei infraconstitucional que com ela seja conflitante, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF, 2008), pelo reconhecimento da força supralegal dos tratados internacionais que ingressam no sistema jurídico nacional sem o quórum qualificado, doravante previsto na EC 45/2004.

Nesse contexto, seus artigos também têm efeito de lei no Brasil, reconhecendo-se a obrigação do Estado de garantir o direito de todas as crianças e os adolescentes ao nível de desenvolvimento adequado de vida, no sentido físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27) e o direito das crianças e dos adolescentes ao lazer, ao descanso, ao divertimento, às atividades recreativas próprias da idade e à participação delas na vida cultural e artística, em condições de igualdade (art. 31) (BRASIL, 1990).

Já a defesa do meio-ambiente, como direito de todos também restou assegurada no art. 225 e tem representado a maior fragilidade da vida na Terra, pelo prejuízo que a degradação do meio ambiente causa, com risco inclusive à vida humana no Planeta, enquanto isso, desde 2019, o Governo brasileiro passou a inviabilizar mecanismos e ações de prevenção e proteção dos diversos biomas brasileiros, permitindo o extrativismo clandestino, as grilagens e as queimadas, ao desestruturar o IBAMA e o ICMBIO e deixando de deflagrar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes, no contexto da típica sociedade de risco, como ensina Ulrich Beck e “que destrói vidas humanas (como se fossem externalidades) e causam desastres ecológicos ainda não dimensionados em sua totalidade, por atos de seres



humanos voltados apenas ao lucro (RIBEIRO; BAHIA, 2020), restando aos herdeiros deste meio ambiente degradado as atuais crianças, adolescentes e as futuras gerações (RIBEIRO; BAHIA, 2020).

Fixada a normatividade constitucional que serve como premissa lógica da compreensão dos direitos fundamentais em análise, passa-se ao exame crítico das estruturas que compõe o conceito de *smart city* e da tensão em relação ao cumprimento da abertura da cidadania e da garantia dos direitos positivos, definidos pelo Marco Legal da Primeira Infância, a partir do programa: “La Città Del Bambini”.

3. AS ESTRUTURAS QUE COMPÕEM O CONCEITO DAS SMART CITIES

Os autores Janriê Rodrigues Reck e Fábio Scopel Vanin sustentam que diversas novas tecnologia têm sido apresentadas como alternativas para melhorar a prestação dos serviços públicos urbanos: com os aplicativos, que facilitam problemas cotidianos relacionados à falta de vagas de estacionamento na cidade; ao tempo de demora do transporte coletivo; à possibilidade de petição eletrônica perante órgãos públicos; à superação de dificuldade e custo de locomoção com a oferta de modais alternativos, tais como bicicletas, patinetes e carros elétricos; a possibilidade de participação em consultas públicas sobre a mudanças em políticas públicas por meio de fóruns digitais; entre outros tantos exemplos que se disseminam (RECK; VANIN, 2020).

A utilização da tecnologia para melhorias das atividades urbanas já se apresenta relevante nos debates internacionais, tanto que a ONU, por meio da Nova Agenda Urbana (2016), documento decorrente dos debates relativos à Agenda Habitat III, incluiu no relatório o tópico 665, apontando para ações de desenvolvimento urbano. Há também um caderno específico das Nações Unidas, dada a formação da Nova Agenda Urbana, que diz respeito às *smart cities*. O texto destaca diretrizes ao exercício de políticas públicas com enfoque nas atividades urbanísticas, sendo acentuada uma “abordagem alavancando novos conhecimentos e ferramentas para promover planejamento e desenho urbanos que atendam à evolução das necessidades e desafios da urbanização” e que considera a cidade inteligente como uma opção viável para o futuro (RECK; VANIN, 2020).



Outro ponto chave nesta construção é a noção de "policompetência", que diz respeito às atividades relacionadas ao uso de tecnologia nas cidades nas diferentes áreas, como: setor de meio ambiente, de mobilidade, de saúde, de lazer, e outros que tendem a ser afetados quando da utilização de tecnologia em atividades urbanísticas (RECK; VANIN, 2020).

As políticas públicas alusivas às *smart cities* são um dos resultados do processo de inovação que pode ser simbolizado pelas atividades desenvolvidas nas "Tecnópolis", fenômeno que motiva diversos países a buscar uma alteração do seu modelo industrial clássico, assim como a incentivar que as cidades utilizem as Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) para uma maior eficiência das atividades desenvolvidas no espaço urbano, questão que já é pauta nos debates das agências internacionais e gera diversas repercussões no direito, entre as quais, possibilidade de inovação dos instrumentos jurídicos tradicionais voltados para o exercício de atividades urbanísticas (RECK; VANIN, 2020).

Alberto Vanolo utiliza o conceito de governamentalidade, para introduzir a compreensão das *smart cities*. Para o autor, o conceito de governamentalidade tem relação com as práticas de subsunção de conhecimento empregado nos mecanismos de governo, "nas práticas de "conduta de conduta", na produção de sistemas policiais (amplamente entendidos como disciplina sistemas) e nos mecanismos culturais que alocam identidades específicas para o governante e governado" (VANOLO, 2014).

O autor ensina a usar uma arqueologia (foucaultiana) para observar os sistemas culturais, as ideologias, as ideias e as estratégias usadas para enquadrar o desenvolvimento urbano, ferramentas que evoluíram ao longo do tempo como um resultado de reinvenções e negociações por atores econômicos, políticos e sociais. Nas últimas duas décadas, este tipo de arqueologia inclui imaginários da cidade pós-fordista: a cidade global, a cidade cultural e a cidade criativa. Nesse sentido, o conceito de *smart cities* se constrói como meta do desenvolvimento urbano de projetos e com avaliação do quanto inteligente, saudável e tecnologicamente avançadas são (VANOLO, 2014).

O conceito de *smart cities* também é vendido para atrair investimentos ligados a políticas neoliberais urbanas de soluções, concentrando-se na produção de um



discurso em relação a um imaginário urbano cativante e que influencia as políticas urbanas (VANOLO, 2014).

O discurso das *smart cities* serve como uma montagem dos diversos conjuntos urbanos pré-existentes imaginários, como: economia inteligente, ligada ao espírito de inovação, empreendedorismo, flexibilidade do trabalho e do mercado e a capacidade de transformação; mobilidade inteligente: relacionada às Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) nos transportes modernos, sustentáveis e seguros; governança inteligente: alusiva à participação nos processos de tomada de decisão, transparência dos sistemas de governança, disponibilidade de serviços públicos e qualidade das estratégias políticas; ambiente inteligente: entendido em termos de atratividade das condições naturais, falta de poluição e gestão sustentável dos recursos; o viver inteligente: que envolve a qualidade de vida imaginada e medida em termos de disponibilidade de serviços culturais e educacionais, atrações turísticas, coesão social, meio ambiente saudável, segurança pessoal e habitação; pessoas inteligentes: relacionadas ao nível de qualificação do capital humano e social, a flexibilidade, criatividade, a tolerância, o cosmopolitismo e a participação na vida pública (VANOLO, 2014).

A cidade que mais se aproxima deste imaginário relacionado ao espaço urbano e à tecnologia, indicativo de inovação, formas de e-governança e utilização das TIC em infraestrutura é Cingapura, que se apresenta como “ilha inteligente” (VANOLO, 2014).

As grandes empresas multinacionais como a Cisco e a IBM apropriaram-se desta proposta de imaginário urbano, oferecendo as soluções tecnológicas, como em Nova York, Chicago, Madri e Gênova, tendo a cidade italiana se proposto a desenvolver com a IBM uma “nova *smart city* modelo”, em fusão entre o público e o privado (VANOLO, 2014).

Neste contexto, o Alberto Vanolo alerta para o uso do termo por gestores e para que as elites urbanas e políticas implantem suas políticas de desenvolvimento neoliberal, vendendo o discurso verde relacionado ao conceito *smart city*, para atrair investimentos e turistas, produzindo um discurso cativante, como montagem de diversos conjuntos urbanos pré-existentes imaginários, prontamente apreendido



pelas empresas multinacionais de tecnologia, que estão carreando financiamentos públicos para estes projetos. O autor alerta para a necessidade de que haja mecanismos para o debate democrático e o controle dos habitantes a respeito, inclusive no tocante ao abandono da periferia invisível e da intrusão na vida privada (VANOLO, 2014).

Como uma das vozes mais necessárias no debate da tecnologia, Evgeny Morozov alerta que as empresas de *Big Tech* acusam a privacidade de ser considerado um dos maiores obstáculos à densidade digital, para sugerirem que se fossem baixados, beneficiariam a recuperação econômica, claro, à custa da intrusão na vida privada dos indivíduos, em benefício financeiro às empresas, e salienta que há necessidade de recuperar o papel da tecnologia com força emancipatória, “que não se limita ao papel neoliberal que lhe é atribuído pelo Vale do Silício” (MOROZOV, 2018, p. 73-89/181).

O autor alerta que o “futuro dos serviços públicos depende de quem controla os dados necessários e os sensores que os produzem”, explicando que a extração dos dados, a partir dos sensores, leva à regulação algorítmica, apta a exercer o controle sobre os cidadãos e sobre o qual as decisões serão tomadas pelas empresas de tecnologia e burocratas estatais, retirando o poder da sociedade (MOROZOV, 2018, p. 89/101).

Em estudo específico a respeito das *smart cities*, Evgeny Morozov e Francesca Bria tratam sobre as cruzadas tecnocratas que buscam dominar a existência humana diária nas cidades, por meio de sensores, ao invés de zoneamento urbano e de uma obsessão de controle e vigilância, que colocam as corporações e os planejadores urbanos no centro do processo de desenvolvimento das cidades e não os cidadãos, levando ao resultado final que representa a comoditização das soluções para problemas sociais e políticos, utilizando bancos e instituições financeiras e mecanismos de análise e de avaliação de dados, a partir de estruturas de rastreamento e controle de recursos físicos e humanos, em uma *smart city* privatizada, em parcerias público-privadas que rendem os lucros pelo extrativismo dos dados dos cidadãos (MOROZOV; BRIA, 2019, p. 16-45).



Antônio Fernandes Vicente problematiza o conceito de *smart city* a partir de Alberto Vanolo, ao referir-se à utopia por trás da ideologia de futuro tecnológico que envolve as *smart cities* e propõe identificar quais os valores envolvidos neste “sonho”, para que seja possível avaliar as deficiências contextuais que impedem a sua realização e que desabam para a distopia de Aldous Huxley, descambando para um estado totalitário por condicionamentos e supressão de liberdades e espontaneidades (VICENTE, 2017).

O autor acima citado sustenta que as ruas e as praças precisam ser oportunidades de socialização, de construção de identidades coletivas e históricas e não espaços petrificados pelo consenso da homologação de padrões mundiais, que se vê no fenômeno da *Macdonalização*: com as mesmas franquias internacionais em todos os lugares e que deixam os centros das cidades iguais a shopping centers, padronizados e impedindo o enfrentamento dos múltiplos pontos de vista que as pessoas oferecem (VICENTE, 2017).

A subjetivação política requer cidadãos ativos e com diferentes pontos de vista, argumenta Antônio Vicente, enquanto a dissolução da trama urbana, a imposição da ordem sistêmica neoliberal da economia e as privatizações, levam à esterilização das cidades, à formação de ilhas de isolamento e estereótipos que inibem o encontro antropológico, gerando hierarquia e a inacessibilidade de um governo despótico, como na literatura de “O Castelo⁶”, Kafkaniano (VICENTE, 2017).

Consequentemente, a imagem modelo da *smart city* projeta uma utopia de natureza operacional e técnico-econômica, baseada tanto no acúmulo progressivo de dados (*big data*), que será usado sob a justificativa de melhor gerenciar suas funções e de ativar uma cidadania que supostamente contribuirá para sua construção através das TIC, levando ao mito da democracia eletrônica, doravante embutido no discurso da cidade democrática e colaborativa. Trata-se, portanto, de uma síntese entre infraestruturas de TIC de um lado e infraestruturas sociais de outro, identificando a

⁶ Nesta obra, Franz Kafka apresenta uma vila vigiada e controlada pelo Castelão, na qual ninguém faz qualquer ação sem autorização de um dos serviços do Castelo, contudo, ninguém tem acesso ou vê o Castelão e o máximo que os habitantes do vilarejo conseguem conhecer são alguns mandatários quase inacessíveis e autoritários do Castelão (KAFKA, Franz. **O Castelo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2007).



confluência entre as cidades e a tecnologia, por meio da liderança das grandes empresas, ou seja, é uma utopia neoliberal (VICENTE, 2017).

Porque o resultado é uma “cidade maquínica”, movida pelos critérios do utilitarismo e pragmatismo, que automatizam os eventos diários, por meio das TIC e da “dataificação”, que não se aprofunda nas verdadeiras misérias das práticas urbanas e substituem os laços sociais e a solidariedade, por valores de eficiência, funcionalidade, inovação tecnológica e lucro (VICENTE, 2017).

A este conceito crítico dos contornos que envolvem o conceito de *smart cities* advém os mitos ligados ao núcleo ideológico sociotécnico, que atuam a nível meta-discursivo, de uma série de raciocínios da aplicação da mitologia da inteligência urbana e que operam como recursos discursivos da tecnologia, infiltrando-se nos objetivos, nas ambições e nos modelos de governo da cidade conceituada como *smart* (GONZÁLES, 2016).

O mito da simplificação diz respeito à promessa de integração total das infraestruturas urbanas e dos dados, porém, dá a entender que há coexistência pacífica de dois fatos mutuamente contraditórios: a ambiguidade fruto das negociações, dos interesses, das prioridades e das ideologias que compõem a cidade e a suposta objetividade oferecida por modelos de governança, baseados em *big data*, como se os sistemas inteligentes, capazes de reagir automaticamente a situações específicas, também não representassem dispositivos de controle e normalização da vida na cidade (GONZÁLES, 2016).

O mito da neutralidade está ligado à ideia central na retórica da *smart city*, pois promete um novo horizonte de gestão urbana baseado na neutralidade de dados, entretanto, os dados e os fluxos produzidos pela *smart city* estão longe de ser objetivos, quando fundamentam a tomada de decisões, descartando os vieses de informação ou conhecimento, erros de medição e a aplicação do raciocínio ideológico na tomada de decisões (GONZÁLES, 2016).

O mito da despolitização: o discurso da *smart city* constrói um problema e sua solução por meio de um determinado quadro mental tecnológico que apela à despolitização das decisões públicas, ao fixar problemas como prioritários e negar a possibilidade da existência de conflitos políticos que ultrapassem as dificuldades do



exercício burocrático, em um cenário pós-político. Isso porque os problemas urbanos são tratados a partir de um horizonte pós-político e de governamentalidade inteligente (Alberto Vanolo), pois apenas concebe como solucionáveis os problemas de resposta tecnológica, que dependem de gestão pragmática e eficiente, rejeitando os demais problemas e buscando legitimar a inserção na cidade, promovendo equipamentos tecnológicos, a privatização de serviços públicos, a desregulamentação da atuação dos agentes privados, a participação nos mercados globais e a redução de impostos, como parte da implantação de sistemas inteligentes. Trata-se de valores ideológicos apresentados como “dados certos e objetivos, sobredimensionados como objetivos razoáveis, indesculpáveis ou renovadores da gestão municipal, ocultando a necessidade de submetê-los ao escrutínio público e ao debate político e ideológico” (GONZÁLES, 2016).

Por fim, o mito da suficiência tecnológica nos impede de reconhecer como são realizadas as grandes transformações urbanas e os projetos concretos de maior sucesso de inovação urbana. “Muitos dos projetos mais transformadores têm a ver com pensamento criativo e disruptivo, e não tanto com tecnologia” (GONZÁLES, 2016).

O mito da deseabilidade intrínseca está atrelado ao determinismo da irreversibilidade sobre o que é considerado inevitável e desejável, porque o futuro da cidade seria necessariamente inteligente e cada tecnologia é vista como avanço à sofisticação das soluções que irão ser protagonistas do imaginário de composição das cidades e cujo objetivo é a venda dos produtos e serviços inteligentes, que elegem a urgência, a irreversibilidade e o pragmatismo como soluções. A cultura tecnológica é entusiasta de qualquer solução que garanta conectividade, em razão do sucesso da internet, daí relaciona a mesma dinâmica à *smart city* (GONZÁLES, 2016).

E as situações de vigilância na internet, quebra ou falta de privacidade, riscos democráticos ou a própria infantilização da ação cívica são considerados elementos secundários ou acidentes imprevistos, porque parte do caráter benevolente dos mecanismos de produção sociotécnica dessas tecnologias (GONZÁLES, 2016).



É na necessidade de satisfação dos direitos fundamentais que o conceito neoliberal vincado ao entendimento *standard* de *smart cities* se choca com a satisfação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, tanto pela quebra da sociedade fraterna, corroída pela desestruturação do laço social decorrente do desencontro antropológico promovido pela segmentação em “ilhas de isolamento”, pela privatização dos espaços públicos e esterilização das cidades, que são consequências destas estruturas tecnológicas, como acentuou Antônio Fernandes Vicente, como pela desconsideração dos espaços reais de ocupação pelas crianças e pela necessária espontaneidade, ultrajada pela eterna vigilância dos espaços da cidade, com a contínua extração de dados.

Nesse contexto em que foram delineadas as forças neoliberais e extrativistas que atuam na construção do conceito de *smart city* é que se opõe a construção formal e prática da “Cidade das Crianças”, que foi projetada e já implementada em várias cidades, por Francesco Tonucci, criador da estratégia: *Lá Città del Bambini*, que será apresentada no próximo tópico.

4. LA CITTÀ DEI BAMBINI (A CIDADE DAS CRIANÇAS) REVISITADA NA ÓTICA DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Norberto Bobbio ensina que o regime democrático representa “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados” (BOBBIO, 2018, p. 27). E foi justamente Bobbio quem prefaciou a obra que apresenta a “Cidade das Crianças”, na qual argumenta que a cidade se tornou hostil às crianças: “cinza, agressiva, perigosa e monstruosa” e a obra prefaciada é um permanente elogio à fantasia, à criatividade, à liberdade, à inteligência e à espontaneidade da extraordinária riqueza própria das ideias e sentimentos das crianças e que, ele próprio, sentia-se fechado entre paredes e lembrava com ternura da cidade da sua infância, quando jogava ao ar livre, tinha férias no campo e não havia perigo (BOBBIO, 2018, prefácio, p. 19).

Francesco Tonucci viveu a vida como pedagogo e, a partir da Carta Magna de Direitos das Crianças, escrita por Janusz Korczak, internalizou a experiência sobre



como oferecer amor e democracia às crianças⁷. Assim, após anos trabalhando em escolas e com o advento da assinatura da Convenção sobre os Direitos da Crianças de 1989 pela Itália, percebeu que precisaria agir, em especial, na condição de avô, contemplando formas sobre como as crianças poderiam voltar a ocupar as cidades, como na época em que ele próprio era criança e deste desejo de recuperar a cidade para as crianças, iniciou seu ativismo na cidade de Fano, na Itália.

O fraterno Janusz Korczak é o maior nome internacional de proteção das crianças e adolescentes (RIBEIRO, 2021, p. 345), fonte de inspiração para a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, tornando-se lendário quando optou por morrer com as suas crianças, a deixá-las irem sozinhas para serem mortas na câmara de gás nazista, no campo de concentração e morte de Treblinka (MARAGON, 2007, p. 174-175).

Com a empatia de se colocar na condição de criança, Janusz Korczak volta ficcionalmente à sua infância para denunciar que os direitos são apenas para os adultos, pois percebe as crianças excluídas da estrutura civilizatória: “Para nós, não existem direitos nem justiça. Vivemos como homens das cavernas [...], não existe organização nem civilização. Teoricamente existe, mas na prática é só para os adultos, e não para as crianças” (KORCZAK, 1981, p. 83).

Para Francesco Tonucci, as crianças estão solitárias em casa (cada vez com menos irmãos e mais únicos filhos), excluídas da convivência sadia nas cidades e têm condições de entrarem na disputa democrática por soluções que privilegiem as cidades com crianças, idosos, pessoas com deficiências e seguras, porque as ruas ocupadas representam segurança (TONUCCI, 2018, p. 59-81).

O autor citado passou então a trabalhar para que a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 fosse cumprida na Itália, daí porque começou a montar as estruturas necessárias ao retorno da ocupação da cidade, pelas crianças, que serão apresentadas na sequência, a partir da aposta no protagonismo infantil (TONUCCI, 2018, p. 09-13).

⁷ Frases de Janusz Korczak que impactaram o autor: “As crianças têm direito de viver o presente” e “A criança tem direito a protestar contra as injustiças” (TONUCCI, Francesco. **La ciudad de los niños**. Barcelona: GRAÓ, 2018, p. 10-11).



As estruturas para o exercício da democracia infantil começaram a ser montadas em 1991 e a obra que as descreve foi escrita originariamente em 1996, e reescrita em 2014, já com o legado de sucesso de inúmeras ações realizadas na cidade de Fano e nas redes nacionais e internacionais formadas pelas Cidades das Crianças na Itália, Espanha, Argentina, Uruguai, Colômbia, México, Peru, Chile e Líbano, sendo a obra de 1996 a caixa de ferramentas para a implementação das estratégias e a edição de 2014 a apresentação dos resultados, após vinte anos do programa (TONUCCI, 2018, p. 13-14).

Em todas as cidades em que foi aplicado, Francesco Tonucci percebeu que os políticos passaram a dedicar um tempo maior às políticas da infância, melhorou o canal de comunicação entre as crianças e os prefeitos e os políticos, que passaram a ouvir as crianças; nestas cidades aceitou-se a inversão da ordem das prioridades, para privilegiar os pedestres ao invés dos veículos automotores; acentuou-se o cuidado dos bairros para garantir maior qualidade de vida possível e priorizou-se às crianças aos adultos, inclusive incentivando-se ao jogo das crianças em contraste ao trabalho dos adultos; promoveu-se a eleição democrática das prioridades, com o aumento da autonomia da mobilidade das crianças para irem à escola sozinhas e saírem à pé para encontros para os jogos, o que culminou em uma nova política de segurança nas ruas, nova forma de fazer política e produzir resultados, o que inclusive chamou à atenção de várias universidades, que passaram a produzir estudos científicos a respeito (TONUCCI, 2018, p. 14-18).

As instâncias democráticas criadas em Fano e que propiciaram todos estes benefícios foram: o Laboratório Municipal chamado “A Cidade das Crianças” para estudos, projetos e experimentação das mudanças necessárias para o atendimento das necessidades das crianças, a partir do parâmetro infantil, formado por funcionários públicos municipais e que foi reconhecido inclusive como território de educação ambiental (TONUCCI, 2018, p. 121).

A outra estrutura foi o Conselho das Crianças, formado só por crianças de 08 a 10 anos (do quarto ao quinto ano escolar), eleitos por candidaturas voluntárias democraticamente nas escolas, com mandato de dois anos, advindo um menino e uma menina de cada escola primária, no total de trinta crianças e que formavam entre



as crianças o próprio prefeito e conselheiros, com o objetivo de servirem de órgão consultivo ao Laboratório Municipal (TONUCCI, 2018, p. 120-121).

Composto o Conselho, as reuniões ocorrem mensalmente, na sede do Laboratório Municipal, presidido pelo Diretor Científico e cujos debates são consignados em ata. Os adultos só participam dos debates quando convidados. Uma vez ao ano, o Conselho das Crianças participa de sessão extraordinária no Conselho Municipal (legislativo municipal, equiparado à câmara de vereadores), com direito a voto, desde 1991, seguindo a iniciativa do Unicef da Itália, chamada: “Prefeito Defensor da Infância” (TONUCCI, 2018, p. 124).

Uma das propostas levadas pelas crianças no Conselho Municipal foi de que todos os projetos de modificação da cidade fossem antes enviados ao Laboratório Municipal da Cidade das Crianças, para formulação do parecer técnico e a partir do ponto de vista das crianças, consultadas via Conselho Municipal (TONUCCI, 2018, p. 124).

São várias as possibilidades de soluções oferecidas pelas crianças, como: mais praças; menos carros; calçadas maiores e amplas que acolham uma família inteira ao mesmo tempo; uma tarde sem tarefas escolares por semana; deixar alguns terrenos sem construção, baldios, para as crianças poderem jogar, entre outras. Passa-se a discorrer a principal delas, a estratégia para as crianças irem e voltarem da escola sozinhas, a pé (TONUCCI, 2018, p. 142-179).

Tudo começou com a preparação da cidade para que os pais confiassem em deixar as crianças irem a pé para a escola: o primeiro passo foi o combinado com as escolas, com a diminuição do peso das mochilas e a compreensão de toda a comunidade a respeito do fato de que as crianças andariam sozinhas pelas ruas. O segundo passo foi criar uma rede de apoio, formada: 1) pela polícia municipal, que incumbiram-se do dever de prestar socorro e apoio às crianças, como policiais amigos das crianças; b) pelos lojistas do comércio local, que afixariam um selo nas lojas, para informar sobre a aceitação de crianças em seu comércio, ambiente este em que poderiam ser socorridos em água, banheiro, consolo necessário e ligação telefônica para os pais, sem pagar nada; c) os idosos, que se sentiram úteis e reconhecidos por serem convidados a saírem às ruas nos horários de entrada e saída das escolas, para



estarem por perto para oferecem ajuda para as crianças (TONUCCI, 2018, p. 73-83). Que lindo exemplo de fraternidade!

Já o resultado científico pode ser destacado em outra obra que refere os estudos ligados à comprovação da promoção social das crianças, que as permitiram desenvolver o conhecimento ambiental como um processo ativo de solução de problemas e, na qual se demonstra que a “Cidade das Crianças” representa uma nova filosofia: “assumir a criança como parâmetro para a garantia de todos os cidadãos, a partir dos mais fracos, na certeza de que se uma cidade for adequada às crianças, será uma boa cidade para todos” (TONUCCI, 2018, p. 73-83).

Portanto, trata-se de uma visão de ocupação dos espaços públicos pelas crianças, pelas pessoas com deficiência e pelos idosos, construída de forma coletiva, democrática e não neoliberal, pois não se trata de publicização dos cada vez mais espaços e não da privatização dos espaços físicos e virtuais, o que se adequa inclusive aos instrumentos democráticos previstos no Estatuto da Cidade, que já prevê a gestão democrática, por meio da participação da população (art. 2º, II) (BRASIL, 2001).

Carlos Alberto Crispim e Josiane Rose Petry Veronese acentuam a acessibilidade como inclusão e propõem a criação de Comissão de Acessibilidade nas cidades, com representantes de cada Secretaria e do Conselho da Pessoa com deficiência, com direito à voz, participação nas políticas públicas e fiscalização das obras e serviços (CRISPIM; VERONESE, 2021, p. 226-227) e, com incrível sensibilidade acentuam:

Torna-se um momento triste, desumano e cruel quando se observa uma criança com deficiência não pode livremente brincar com seus amigos, interagir com outras pessoas, ir aos parques e outros locais de diversão porque entre seu ponto de partida e o de chegada existem diversos obstáculos que a impedem de usufruir daquele momento de alegria. O brilho em seu olhar fica ofuscado pela melancolia de sentir que aquele mundo não lhe pertence, de que aquele espaço de felicidade está distante do seu alcance, uma vez que a autonomia lhe foi subtraída por obstáculos construídos por uma sociedade individualista (CRISPIM; VERONESE, 2021, p. 177).



Daí a necessária anteposição das “Cidades das Crianças” aos projetos de *smart cities*, para que a avaliação da implantação de tecnologias somente seja feita após formadas as instituições que garantirão a participação das crianças nesta “reconstrução das cidades”, inclusive avaliando o quanto a tecnologia também causa prejuízos intelectuais e socioemocionais às crianças, conforme exaustivamente salientado pelo neurocientista Michel Desmurget, que têm desenvolvido vasta obra científica a respeito das consequências do tema e que demonstra três características dos prejuízos causados pelas telas: a) quanto mais tempo da criança no smartphone, na televisão, no computador, em tablets e videogames, pior são as relações intrafamiliares, em termos quantitativos e qualitativos; b) há diminuição da qualidade da interação verbal e do desenvolvimento da escrita; c) ocorrem danos cerebrais suficientes para alterar a capacidade de concentração das crianças e dos adolescentes, comparados a um verdadeiro “saque intelectual”. A conclusão do autor é de que nunca na história se levou a um experimento em escala tão ampla de “descerebrização” como o atual (DESMURGET, 2020, p. 296-297/373).

Pois bem, nesse contexto de disputa pelos recursos físicos e virtuais das cidades, pelo direito à ocupação pelas crianças, idosos e pessoas com deficiência, em contrapartida à forte onda tecnológica embalada pelas estruturas do neoliberalismo imposto à população e pelo risco à própria saúde das crianças, há necessidade de reafirmar os direitos fundamentais e as garantias constitucionais.

O Direito Administrativo atual “disciplina relações jurídicas inseridas em uma sociedade digital, altamente tecnológica, comunicativa e informacional, cujos cidadãos-destinatários demandam agilidade, transparência” e o ordenamento jurídico brasileiro impõe à Administração Pública o dever de satisfazer e concretizar os direitos fundamentais como função precípua da Administração (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUZA, 2020, p. 97-116).

Nessa razão de existir, que “qualquer fuga a esse dever significa desprezar a própria essência legitimadora do Estado” (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; SOUZA, 2020, p. 97-116), cabendo ao Direito Administrativo da era do governo digital compatibilizar tanto os prejuízos do excesso de tecnologia às crianças, como garantir seus direitos fundamentais, conforme salientado no item 2 e, apropriar-se do Marco Legal da



Primeira Infância como obrigação de governo, tanto na garantia do direito à participação das crianças pequenas nas decisões que lhes digam respeito, como em concretizar os direitos já assegurados.

A participação das crianças pequenas na formulação de políticas públicas a seu respeito, representa direito assegurado pelo art. 4º, parágrafo único, e que define “o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã”, considerando a idade da criança e o apoio de profissionais qualificados em processos de escuta das diversas formas de expressão infantil (BRASIL, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme delineado na introdução, o tema era a análise do discurso de implantação das *smart cities* em contraposição à outra visão de cidade, a “Cidade das Crianças”.

O conceito de *smart cities*, como constatado, ainda que não seja fechado e esteja em construção, tem como principal pilar a implantação da tecnologia e da automação, viabilizados por empresas gigantes em tecnologia, capazes de promover a virada de chave tecnológica para estes ambientes públicos, fundada em investimentos privados, no qual o público, a princípio, beneficiar-se-ia de serviços tecnológicos promovidos pelas grandes empresas capazes de implantar estes sistemas e de financiadoras com recursos para sustentar tais projetos às cidades, o que já vem ocorrendo desde a implantação do Estado de Bem-Estar social, como leciona Antônio Negri, que descreve a apropriação do espaço público pela iniciativa privada como biocapitalismo (2015).

Como Evgeny Morozov e Francesca Bria alertam, há a ditadura de única via, como se não houvesse outra forma de prover tecnologia, sem o uso destas grandes empresas e das financiadoras e o que este estudo também propõe é outra forma de enxergar a ocupação das cidades, com a democratização das escolhas às crianças, como obrigação do Estado, inclusive no âmbito do governo digital e com a preocupação de que a digitalização excessiva possa colocar em risco o desenvolvimento cerebral das crianças e a subjetividade delas em relação ao meio.



Portanto, primeiramente deve ser necessário instalar os modos institucionais de cumprimento do Marco Legal da Primeira Infância, trazendo o tema da *smart cities* para os espaços institucionais que forem criados para a participação as crianças, às quais devem opinar, inclusive sobre a não instalação de nenhuma estratégia tecnológica antes de garantir-se a mobilidade urbana infantil e os espaços para os jogos e as atividades recreativas.

Importante extrair da sensibilidade de Francesco Tonucci a compreensão das necessidades de espaços livres, sem desenho padrão de utilização, para que as próprias crianças usem a criatividade para utilizarem os espaços como quiserem. Espaços com tobogãs e balanços são importantes, claro, mas espaços livres para a criatividade e espontaneidade das crianças são de igual modo importantes.

A locomoção própria e sozinhos a estes espaços de encontro, sem o extrativismo dos dados das crianças e a hiper vigilância também são fundamentais para o viver em liberdade e espontaneidade, essenciais para o crescimento saudável e feliz.

Já a vivência de momentos do dia a dia sem as telas ou outros tipos de tecnologia de comunicação e informação são essenciais na construção dos cérebros das crianças, como alerta o neurocientista Michel Desmurget, daí porque a garantia de que as decisões públicas estejam de acordo com o Paradigma da Proteção Integral e que se torna essencial para a integração das crianças à construção sobre o que deverão ser as novas cidades.

Isso porque a percepção de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, desde a gestação, faz parte do Paradigma da Proteção Integral, a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja visibilidade foi acentuada pelo Marco Legal da Primeira Infância (RIBEIRO; VERONESE, 2021) e, portanto têm o direito de nascer vivos e saudáveis, de brincar, de ocupar os espaços públicos e de acessar o meio ambiente de qualidade, sem a necessidade da mediação de um equipamento tecnológico, seja celular, seja de qualquer outro tipo, porque precisam de lugares em que há crianças disponíveis para brincar, para o encontro antropológico no jogo, na criatividade e na invenção, em espaços em que eles mesmos irão definir como utilizar e também em espaços comuns aos adultos, como as próprias ruas.



A mediação da tecnologia não só é dispensável, como é prejudicial, daí a necessidade de pensar a tecnologia sob a perspectiva de seus malefícios e não só na ideia de progresso tecnológico inescusável, pois contra a onda forte da ditadura da solução tecnológica, é necessário que cada cidade se organize e este é o ano e o momento ideal no Brasil, pois os Municípios estão construindo os seus Planos Municipais de Primeira Infância, tempo adequado para preverem as proteções necessárias e a institucionalização de políticas para democratizar o acesso das crianças às escolhas públicas e às políticas públicas necessárias.

Seja apropriando-se da ideia do Laboratório da Criança, com urbanistas e outros profissionais ligados às políticas da organização urbanística e orientados também aos instrumentos democráticos previstos no Estatuto da Cidade, seja com uma secretaria específica ou outro órgão público criado para tal solução, para ocupação por funcionários públicos de carreira, pois os planos de Primeira Infância são construídos conjuntamente com o Executivo e as Câmaras de Vereadores e podem se desdobrar em leis para instituir órgãos municipais específicos, à exemplo das finalidades do Laboratório das Crianças de Fano, na Itália.

Já a criação dos Conselhos das Crianças é ainda mais fácil, em termos financeiros, e também é possível avançar para a apropriação da ideia da participação de cotas para a participação das crianças com deficiências nos Conselhos das Crianças e nos Conselhos Municipais das Pessoas com Deficiência, assim como outras tantas formas de participação das crianças, por meio da democracia representativa entre elas, pois apesar do incentivo e da participação democrática, também é certa a lição de Norberto Bobbio, de que o excesso de decisões diárias causa apatia e não democracia.

Crianças representando crianças, adultos ouvindo as crianças e as crianças ocupando os espaços públicos, as ruas (que podem ser fechadas por algumas horas do dia para tal finalidade), as calçadas, as praças e os terrenos deixados livres pelo Municípios, inclusive por desapropriação, para elas ocuparem como lhes aprouver em benefícios ao jogos, aos encontros e ao lazer, eis a revolução da participação das crianças na democracia participativa, promovida pelo Marco Legal da Primeira Infância e que se coaduna com o primado da fraternidade, no sentido prático da ação



realizada pelas crianças, da partilha nos jogos e brinquedos, do engajamento para a convivência coletiva, o que concretiza o exercício da categoria política da fraternidade, em um contexto forjado pela categoria jurídica da fraternidade, a que alude Reynaldo Soares da Fonseca.

Cabe também aos Planos Estaduais de Primeira Infância, baseados no belíssimo Plano Nacional de Primeira Infância de 2020, fazer as previsões análogas, para ensinar os municípios do seu Estado a fazerem as aberturas dialógicas e democráticas com as crianças, oferecendo a proposta estadual a respeito do que se propõe ao futuro das crianças, também redigido com a participação delas e que poderão ser viabilizadas por lei municipal, de iniciativa do executivo, dada a necessária previsão orçamentária para a instalação e funcionamento das estruturas físicas e virtuais necessárias, que devem ser criadas antes de qualquer forma de implantação das *smart cities*, pois são condicionantes do exercício de direitos fundamentais prioritários e podem ser obstadas pelos instrumentos constitucionais e convencionais, inclusive.

Qual cidade queremos oferecer às nossas crianças?

Não temos mais o direito de fazer esta pergunta, porque já não podemos mais definir sozinhos, pois as crianças, inclusive as pequenas, fazem parte desta escolha. A pergunta chave agora é: qual a cidade vamos construir junto com as crianças e viabilizá-la?

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 15. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018. p. 27.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 12 set. 2021.



BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13.257, de 08 de março de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Especial 466.343-1. Rel. Ministro Cezar Peluso.** Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/12/2008, pelo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 19 mar. 2020.

CRISPIM, Carlos Alberto; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças com deficiência: a inclusão como direito.** Erechim: Deviant, 2021.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Administração pública democrática e supremacia do interesse público: novo regime jurídico-administrativo e seus princípios constitucionais estruturantes.** Curitiba: Juruá, 2015.

DESMURGET, Michel. **La fábrica de cretinos digitales: los peligros de las pantallas para nuestros hijos.** Tradução de Lara Cortés Fernández. Barcelona: Península, 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça.** Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2019.

GONZÁLES, Manu Fernandez. **La contrucción del discurso de la smart city: mitos implícitos Y sus consecuencias socio-políticas.** URBS. Revista de Estudios Urbanos y Ciencias Sociales. Vol. 6, n. 2, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5741820>. Acesso em: 16 set. 2021.

KORCZAK, Janusz. **Quando eu voltar a ser criança.** Tradução de Yan Michalski. 17. ed. São Paulo: Summus, 1981.



MARAGON, Ana Carolina Rodrigues. **Janusz Korczak**: precursor dos direitos das crianças e adolescentes. São Paulo: 2007, p. 174-175.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente**: tecnologias urbanas e democracia. Tradução de Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

NEGRI, Antonio. Biocapitalismo: entre Spinoza e a constituição política do presente. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: Iluminuras, 2015.

RECK, Janriê Rodrigues. VANIN, Fábio Scopel. **O direito e as cidades inteligentes**: desafios e possibilidades na construção de políticas públicas de planejamento, gestão e disciplinas urbanística. Revista Direito da Cidade. Vol. 12, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/39618>. Acesso em: 16 set. 2021.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional pela Primeira Infância**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

REIS, Camille Lima; CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **O fomento às novas tecnologias na Administração Pública como direito ao desenvolvimento**. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 11-28, set./dez. 2020.

RIBEIRO, Joana; BAHIA, Carolina Medeiros. Os desastres ambientais brasileiros e a pandemia da covid-19 como despojos para novas gerações: a categoria jurídica da fraternidade como renascimento. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette. **Pandemia, direito e fraternidade**: um mundo novo nascerá. Caruaru-PE: Asces-Unita, 2020.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada com a Família ampliada ou extensa**. Porto Alegre: Editora FI, 2021.

RIBEIRO, Joana. O Direito da Criança e do Adolescente: sua construção histórica a partir do legado de Janusz Korczak. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; FONSECA, Reinaldo Soares da. **Educação, direito e fraternidade**: temas teóricos-conceituais [recurso eletrônico]. Caruaru: PE: Asces, 2021.



SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SOUSA, Thanderson Pereira de. **Administração Pública digital e a problemática da desigualdade no acesso à tecnologia.** *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 97-116, maio/ago. 2020.

TONUCCI, Francesco. **Quando as crianças dizem: agora chega.** Tradução de Alba Olmi. Porto Alegre: Artmed, 2005.

TONUCCI, Francesco. **La ciudad de los niños.** Barcelona: GRAÓ, 2018.

VANOLO, Alberto. **Smartmentality: The Smart City as Disciplinary Strategy.** *Urban Studies Journal Limited*. April 2014. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0042098013494427>. Acesso em: 16 set. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da Criança – 30 anos – sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente.** Salvador: JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RECEBIDO EM 17/05/2022
APROVADO EM 17/08/2023
RECEIVED IN 17/05/2022
APPROVED IN 17/08/2023